



PROCESSO Nº 1882902020-6

ACÓRDÃO Nº 302/2024

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: R E B COMERCIO LTDA ME

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA  
DA SEFAZ - CABEDELO

Autuante: JACINTA DE MELO NOGUEIRA.

Relator: CONS.º JOSÉ VALDEMIR DA SILVA.

**PRELIMINAR REJEITADA. DECADENCIA NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. REDUZIDA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DE LEI MAIS BENÉFICA. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

- As diferenças apuradas no Levantamento Financeiro ensejam a ocorrência de omissão de saídas tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme presunção relativa contida na legislação de regência, não elidida pelo sujeito passivo.

- Redução da penalidade em decorrência da aplicação retroativa da Lei nº 12.788/23, em observância ao que determina o artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, reformo de ofício, a decisão singular para julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00001915/2020-21**, lavrado em 24/11/2020, contra a empresa **R & B COMERCIO LTDA ME**, inscrição estadual nº 16.200.285-8, declarando devido um crédito tributário no valor de **R\$ 73.528,24** (setenta e três mil, quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos), sendo **R\$ 42.016,14** (quarenta e dois mil, dezesseis reais e quatorze centavos), de ICMS, nos termos dos Arts. 158, I e art. 160, I, c/ fulcro art. 646, parágrafo único, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97e **R\$ 31.512,10** (trinta e um mil, quinhentos e doze reais e dez centavos), de multa por infração, nos termos dos art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.



Cancelo o montante de **R\$ 10.504,04**(dez mil, quinhentos e quatro reais e quatro centavos), nos termos da Lei nº 12.788/23 e artigo 106, I, alínea “c”, do CTN.

Intimações necessárias, a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 12 de junho de 2024.

**JOSÉ VALDEMIR DA SILVA**  
Conselheiro

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, LARISSA MENESES DE ALMEIDA E HEITOR COLLETT.

**SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA**  
Assessor



PROCESSO N° 1882902020-6  
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Recorrente: R E B COMERCIO LTDA ME  
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS  
FISCAIS - GEJUP.  
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1  
DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA  
RECEITA DA SEFAZ - CABEDELO  
Autuante: JACINTA DE MELO NOGUEIRA.  
Relator: CONS.º JOSÉ VALDEMIR DA SILVA.

**PRELIMINAR REJEITADA. DECADENCIA NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. REDUZIDA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DE LEI MAIS BENÉFICA. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

- As diferenças apuradas no Levantamento Financeiro ensejam a ocorrência de omissão de saídas tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme presunção relativa contida na legislação de regência, não elidida pelo sujeito passivo.
- Redução da penalidade em decorrência da aplicação retroativa da Lei nº 12.788/23, em observância ao que determina o artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional.

## RELATÓRIO

A presente demanda teve início com o Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00001915/2020-21**, lavrado em 24/11/2020, contra a empresa **R & B COMERCIO LTDA ME**, inscrição estadual nº 16.200.285-8, relativamente a fatos geradores ocorridos entre 1º/1/2015 e 31/12/2016, no qual consta a seguinte denúncia

**0021 - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – LEVANTAMENTO FINANCEIRO >>** O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter omitido saídas de mercadorias tributáveis, mediante a constatação de que os pagamentos efetuados superaram as receitas auferidas, detectado por meio de Levantamento Financeiro.

Em decorrência destes fatos, o Representante Fazendário constituiu crédito tributário no valor total de R\$ 84.032,28 (oitenta e quatro mil, trinta e dois reais e vinte e oito centavos), sendo de ICMS de R\$ 42.016,14 (quarenta e dois mil, dezesseis reais e



quatorze centavos), por infringência aos arts. 158, I, 160, I, c/ fulcro no art. 646, parágrafo único, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 42.016,14 (quarenta e dois mil, dezesseis reais e quatorze centavos) de multa por infração arrimada no art. 82, V, “F” da Lei nº 6.379/96.

Cientificada da ação fiscal, no seu Domicilio Tributário Eletrônico – DT-e, em 29/12/2020 ( fls.42), a autuada apresentou reclamação, em 27/01/2021 (fls.45-64).

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos (fl. 288), e enviados para a Gerência de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal, Chistian Vilar de Queiroz, que decidiu pela *procedência* do feito fiscal, nos termos da ementa abaixo traduzida: (fls.291-302).

***DECADENCIA. REJEITADA. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. PRESUNÇÃO LEGAL JURIS TANTUM. INFRAÇÃO CONFIGURADA.***

- 1. Decadência perda do direito de a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário pelo decurso do prazo previsto em lei. No caso em análise, não cabe o acolhimento da contagem do prazo decadencial, nos termos do artigo 150, §4º, do CTN, pois os fatos geradores apurados não foram declarados pelo contribuinte, configurando uma omissão das suas operações fiscais.*
- 2. A diferença tributável apurada no Levantamento Financeiro caracteriza a presunção legal “ juris tantum,” de que houve omissões de saídas de mercadorias tributáveis, sem o pagamento do imposto devido.*
- 3. In casu, o sujeito passivo não trouxe aos autos provas elidentes da denúncia inicial. Mantida a acusação.*

**AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE**

Devidamente cientificada da decisão de primeira instância em 1/4/2022, através de seu Domicílio Tributário Eletrônico – Dte (fl. 305), foi protocolado recurso voluntário, em 27/04/2022, onde foram apresentadas as seguintes razões:

- Inicia o recurso com um breve relato dos fatos, arguindo, em seguida, a decadência do crédito tributário relativo aos exercícios fiscalizados, 2015 e 2016, com base no art. 150, §4º, do CTN e art. 22, §2º, da Lei nº 10.094/2013 (Lei do PAT);

- Diz que o lançamento veio desacompanhado de planilhas analíticas, contendo erros nos valores informados, constituindo cerceamento de defesa e gerando a nulidade absoluta da acusação;



- Afirma que a fiscalização, ao informar a ocorrência de despesas superiores às receitas auferidas, não comprovou o valor de R\$ 74.572,43, relativo às receitas de cartão de crédito/débito;

- No mérito, diz que a auditoria ignorou valores transferidos para a conta bancária da empresa, na Caixa Econômica Federal, através de contratos de cédulas bancárias (GIRO CAIXA ou CHEQUE EMPRESA), repisa que os valores tomados sem comprovação, apurou vendas, no valor de R\$ 4.361,00, no dia 4/1/2016, sem considerar as parcelas relativas aos meses seguintes, nem considerou 2 (duas) operações de crédito tomadas junto à Caixa Econômica Federal, uma no valor de R\$ 200.000,00, e outra no valor de R\$ 50.000,00;

- Adita que foram ignorados os aportes feito pela sócia, Maria das Graças B Laranjeiras, no total de R\$ 43.000,00, no exercício de 2015, e R\$ 83.285,20, em 2016;

- Alude que os valores das despesas de R\$ 414.635,12, no exercício de 2015, e de R\$ 361.483,43, no exercício de 2016, não estão acompanhados de elementos comprobatórios que permitam sua conferência;

- No que se refere aos pagamentos dos empréstimos bancários, afirma que o valor contratado junta a Caixa Econômica Federal foi de R\$ 250.000,00, e não de R\$ 300.000,00, como considerou a fiscalização, destacando que esse valor não pode ser considerado na sua totalidade eis que não houve quitação junto ao Banco, como se comprova pelo saldo devedor na conta bancária;

- Apresenta planilha com o reprocessamento dos levantamentos efetuados, conforme seu entendimento, onde não se reproduz qualquer omissão;

- Pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN;

- Ao final, requer o recebimento e provimento do recurso voluntário, para que seja julgado insubsistente o auto de infração objeto do instrumento recursal.

Ato contínuo, foram os autos remetidos a esta Corte Julgadora e distribuídos a este Relator, segundo critério regimental, para apreciação e julgamento.

Este é o relatório.



VOTO

Trata-se de recurso *voluntário*, interposto contra a decisão de primeira instância, que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00001915/2020-21**, lavrado em 24/11/2020, contra a empresa **R & B COMÉRCIO LTDA ME**, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

Inicialmente, cabe considerar que a peça acusatória atende aos requisitos materiais do art. 142 do CTN, bem como às formalidades prescritas nos dispositivos constantes dos arts. 14, 16 e 17, da Lei estadual, nº 10.094/2013 (Lei do PAT), *verbis*:

CTN.

*Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

LEI Nº 10.094/2013.

*Art. 14. São nulos:*

*I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente;*

*III - os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária e o respectivo sujeito passivo, ressalvada, quanto à identificação deste, a hipótese de bens considerados abandonados;*

*IV - os despachos e as intimações que não contenham os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;*

*V - os autos de infração de estabelecimentos lavrados pelos auditores fiscais tributários estaduais de mercadorias em trânsito.*

*Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.*

*Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:*

*I - à identificação do sujeito passivo;*

*II - à descrição dos fatos;*

*III - à norma legal infringida;*

*IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;*

*V - ao local, à data e à hora da lavratura;*

*VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da*



*ciência do lançamento.*

Neste sentido, o sujeito passivo teve ampla liberdade de apresentar seus argumentos e provas nas duas instâncias administrativas, não sendo demonstrado nenhum fato que viesse a caracterizar cerceamento de defesa e a consequente nulidade processual.

## **PRELIMINARMENTE**

### **Decadência**

A respeito da decadência, deve-se ter em mente que os dispositivos contidos no art. 150, §4º, do CTN e no art. 22, §2º, da Lei nº 10.094/2013 (Lei do PAT), tratam de casos de lançamento por homologação, onde o sujeito passivo, sem qualquer interferência da autoridade administrativa, apura, informa e paga a parcela correspondente à obrigação tributária, que posteriormente será aferida pelo Fisco, conforme se transcreve abaixo:

#### **CTN.**

*Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

*(...)*

*§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, **a contar da ocorrência do fato gerador**; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (g.n.).*

#### **Lei do PAT.**

*Art. 22. Os prazos de decadência e prescrição obedecerão ao disposto na legislação específica de cada tributo, respeitadas as regras do Código Tributário Nacional.*

*(...)*

*§ 2º Aplica-se o prazo decadencial previsto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional aos casos de lançamento por homologação.*

No caso dos autos, foi apurado omissão de saídas tributáveis, não havendo declaração ao Fisco, nada havendo, portanto, a homologar, logo a decadência deve ser aferida pela regra geral, disposta no artigo 173, I, do CTN, verbis:

*Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*



Assim, nos termos do art. 173, I, do CTN, tendo o lançamento se consolidado, em 29/12/2020, com a ciência da autuada, para os fatos geradores relativos ao exercício de 2015, a decadência só ocorreria no dia 1º de janeiro de 2021, rejeitando-se, assim, a tese da recorrente.

### **Levantamento Financeiro**

A presente acusação trata de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada, nos exercícios de 2015 e 2016, através de Levantamento Financeiro, conforme demonstrativos (fls. 08-40).

Como se sabe, o método é largamente utilizado e aceito, como meio de aferição fiscal, estando disciplinado no artigo 643 do RICMS/PB, sendo que as diferenças verificadas denunciam irregularidade por omissão de saídas tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme presunção estabelecida no artigo 646 do RICMS. Vejamos os dispositivos:

*Art. 643. No interesse da Fazenda Estadual, será procedido exame nas escritas fiscal e contábil das pessoas sujeitas à fiscalização, especialmente no que tange à exatidão dos lançamentos e recolhimento do imposto, consoante as operações de cada exercício.*

(...)

*§3º No exame da escrita fiscal de contribuinte que não esteja obrigado ao regime de tributação com base no lucro real e tenha optado por outro sistema de apuração de lucro, nos termos da legislação do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, será exigido livro Caixa, com escrituração analítica dos recebimentos e pagamentos ocorridos em cada mês*

*§4º Na hipótese do parágrafo anterior, como mecanismo de aferição no confronto fiscal, será obrigatório:*

*I - a elaboração de Demonstrativo Financeiro, onde deverão ser evidenciadas todas as receitas e despesas operacionais ou não operacionais, bem como considerada a disponibilidade financeira existente em Caixa e Bancos, devidamente comprovada, no início e o no final do período fiscalizado;*

*§ 5º Na ausência da escrituração do livro Caixa, que trata o § 3º, para que se possa levar a efeito o demonstrativo financeiro referido no parágrafo anterior, os saldos no início e no final do exercício serão considerados inexistentes.*

*§ 6º As diferenças verificadas em razão do confronto fiscal denunciam irregularidade, observado o disposto no art. 646.*

*Art. 646. O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção (Decreto nº 28.259/07).*

*Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se igualmente a qualquer situação em que a soma das despesas, pagamentos de títulos, salários, retiradas, pró-labore, serviços de terceiros, aquisição de bens em geral e outras aplicações do contribuinte seja superior à receita do estabelecimento.*



O procedimento consiste no confronto de todas as receitas da empresa com as despesas operacionais, não operacionais e as disponibilidades em caixa e em bancos, partindo do princípio de que as receitas devem ser suficientes para satisfazer todos os dispêndios do estabelecimento, assim considerados não apenas a aquisição de mercadorias para a revenda, mas, também, às despesas com pessoal, água, energia, prolabore, materiais de uso e consumo, aluguéis e outras.

Assim, sendo comprovado que as despesas realizadas superaram as receitas auferidas infere-se, por presunção, *juris tantum*, que os recursos são decorrentes de vendas de mercadorias sujeitas à tributação pelo ICMS, restando ao contribuinte estabelecer prova em contrário.

Neste caso, cabe a exigência do imposto, acrescido de multa de 100% (cem por cento), conforme prevê o art. 82, V, “F”, abaixo transcrito:

*Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:*

*(...)*

*V - de 100% (cem por cento):*

*f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer forma apurada através de levantamento da escrita contábil.*

Mantida na primeira instância, passo a apreciar as razões postas pela recorrente no recurso voluntário.

Em primeiro lugar, os valores de R\$ 74.572,43 e de R\$ 114.246,52, tomados, respectivamente, nos Levantamentos Financeiros, dos exercícios de 2015 e 2016, se referem a recursos recebidos pela atuada, em razão das vendas realizadas através de cartão de crédito/débito, em exercício anterior.

Ressalte-se que, o valor de R\$ 74.572,43, por ter sido computado na coluna das receitas, confere benefício à atuada, por reduzir a diferença tributável, portanto, a sua glosa acarretaria prejuízo ao contribuinte, por aumentar o crédito tributário, em que pese a impossibilidade de constituição, em razão da decadência.

Neste sentido, deve ser ressaltado que a atuada não apresentou qualquer documento que viesse a comprovar um valor maior, capaz de reduzir ou anular o crédito tributário apurado pela auditoria.

No tocante aos valores de R\$ 114.246,52 e de R\$ 144.033,46, tomados, respectivamente, nos exercícios de 2015 e de 2016, estes se referem a operações de vendas realizadas através de cartão de crédito/débito, cujo pagamento foi realizado em exercício subsequente, conforme demonstrativo (*fls. 24-40*).

A respeito dos empréstimos tomados, a atuada tem pactuado junto à Caixa Econômica Federal duas operações de crédito bancário, no valor total de R\$



250.000,00, sendo uma de R\$ 200.000,00, na modalidade Crédito Rotativo Giro Caixa Instantâneo, e outra de R\$ 50.000,00, na modalidade Crédito Rotativo Cheque Empresa Caixa.

No entanto, não foi evidenciado, nos extratos bancários, nenhum aporte de numerário, nos exercícios considerados, havendo repercussão, apenas, nos respectivos saldos devedores, sobre os quais incidem os devidos encargos, logo, não deve ser considerado nenhum aporte financeiro, nos exercícios de 2015 e 2016.

Em relação às amortizações e encargos financeiros, decorrentes dos empréstimos e financiamentos, os valores levantados pela fiscalização, conforme planilhas (*fls. 20-23*), foram incluídos na rubrica “Outras Despesas”, portanto, também devem ser excluídos do Levantamento Financeiro.

Neste sentido, os valores referentes ao título “Outras Despesas” estão discriminados nas planilhas (*fls. 22 e 23*), tomando como base os extratos bancários da empresa.

Cabe enfatizar que os cálculos efetuados pela fiscalização (*fls. 19*), e pela recorrente (*fls. 337*), carecem de base lógica e documental.

A respeito dos aportes realizados pela sócia, Maria das Graças Batista Laranjeiras, estes não podem ser considerados por falta de comprovação da origem desses recursos, subsistindo a possibilidade de terem relação com as receitas de vendas da empresa.

Conforme o exposto, os valores das receitas glosadas foram idênticos aos das despesas excluídas, concluindo-se pela manutenção do crédito tributário apurado pela fiscalização, como se demonstra abaixo:



LEVANTAMENTO FINANCEIRO 2015			
Receitas	Valor	Despesas	Valor
Vendas de Mercadorias	1.885.986,52	Compras de Mercadorias	817.124,94
(-)Cartão de Crédito a receber Próx. Exercício	114.246,52	(-) Duplicatas a Pagar no Próx. Exerc.	278.773,81
<b>SUB TOTAL</b>	<b>1.771.740,00</b>	<b>SUB TOTAL</b>	<b>538.351,13</b>
Cartão de Crédito Recebido Exercício Antrior	74.572,43	Duplicatas Pagas	247.070,78
Empréstimos (Capital de Giro)	-	Fretes e Seguros	369,23
Empréstimos (Cheque Especial)	-	Compras do Ativo Fixo	21.477,59
Saldo Inicial de Caixa	129.898,68	Despesas com Impostos	250.587,05
Saldo Inicial de Bancos	- 135.149,98	Salários, Férias e Rescisões	160.406,96
		Encargos Trabalhistas	43.673,29
		Despesas com Aluguéis e Condominio	236.941,47
		Despesas com Energia, Telefone, água e esgotos	1.561,60
		Saldo Final de Caixa	201.608,21
		Saldo Final de Bancos	- 134.088,63
		Outras Despesas	414.635,12
		Pagamento de Empréstimos	-
<b>TOTAL DAS RECEITAS</b>	<b>1.841.061,13</b>	<b>TOTAL DAS DESPESAS</b>	<b>1.982.593,80</b>
		<b>Omissão de Vendas</b>	<b>141.532,67</b>
		Prejuízo Bruto c/Mercadorias com Subst.Trib.+Isentas+Não Tribut	-
		Diferença Tributável	141.532,67
		ICMS 17%	24.060,55

LEVANTAMENTO FINANCEIRO 2016			
Receitas	Valor	Despesas	Valor
Vendas de Mercadorias	1.818.597,69	Compras de Mercadorias	719.148,17
(-)Cartão de Crédito a receber Próx. Exercício	144.033,46	(-) Duplicatas a Pagar no Próx. Exerc.	318.022,07
<b>SUB TOTAL</b>	<b>1.674.564,23</b>	<b>SUB TOTAL</b>	<b>401.126,10</b>
Cartão de Crédito Recebido Exercício Antrior	114.246,52	Duplicatas Pagas	278.273,81
Empréstimos (Capital de Giro)	-	Fretes e Seguros	309,82
Empréstimos (Cheque Especial)	-	Compras do Ativo Fixo	70.999,70
Saldo Inicial de Caixa	201.608,21	Despesas com Impostos	197.473,96
Saldo Inicial de Bancos	- 134.088,63	Salários, Férias e Rescisões	167.421,71
		Encargos Trabalhistas	51.833,81
		Despesas com Aluguéis e Condominio	192.744,70
		Despesas com Energia, Telefone, água e esgotos	1.527,00
		Saldo Final de Caixa	355.628,39
		Saldo Final de Bancos	- 122.738,80
		Outras Despesas	361.483,43
		Pagamento de Empréstimos	-
<b>TOTAL DAS RECEITAS</b>	<b>1.856.330,33</b>	<b>TOTAL DAS DESPESAS</b>	<b>1.956.083,63</b>
		<b>Omissão de Vendas</b>	<b>99.753,30</b>
		Prejuízo Bruto c/Mercadorias com Subst.Trib.+Isentas+Não Tribut	-
		Diferença Tributável	99.753,30
		ICMS 18%	17.955,59

### MULTA APLICADA

No que concerne à multa, necessário acolher as alterações advindas da Lei nº 12.788/23, com efeitos legais desde essa data, cabendo redução das penalidades aplicadas com fulcro no art. 82,V,“h”, supracitada, em face do Princípio da Retroatividade da Lei mais benigna disciplinada no art. 106, inciso II, “c”, do CTN.

### CRÉDITO TRIBUTÁRIO



Considerando os ajustes necessários, o crédito tributário efetivamente devido pelo contribuinte se apresenta conforme demonstrado na tabela a seguir:

c	DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	PERÍODO	AUTO DE INFRAÇÃO		VALOR CANCELADO		CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO		
			ICMS (R\$)	MULTA (R\$)	ICMS (R\$)	MULTA (R\$)	ICMS (R\$)	MULTA (R\$)	CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO (R\$)
	0021 – Omissão de Saídas de Mercadorias Tributáveis – Levantamento Financeiro	01.01.15 a 31.12.15	24.060,55	24.060,55		<b>6.015,14</b>	24.060,55	18.045,41	42.105,95
	0021 – Omissão de Saídas de Mercadorias Tributáveis – Levantamento Financeiro	01.01.2016 a 31.12.2016	17.955,59	17.955,59		4.488,90	17.955,59	13.466,69	31.422,28
	<b>TOTAIS DOS CRÉDITOS</b>		<b>42.016,14</b>	<b>42.016,14</b>		<b>10.504,04</b>	<b>42.016,14</b>	<b>31.512,10</b>	<b>73.528,24</b>

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, reformo de ofício, a decisão singular para julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00001915/2020-21**, lavrado em 24/11/2020, contra a empresa **R & B COMERCIO LTDA ME**, inscrição estadual nº 16.200.285-8, declarando devido um crédito tributário no valor de **R\$ 73.528,24** (setenta e três mil, quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos), sendo **R\$ 42.016,14** (quarenta e dois mil, dezesseis reais e quatorze centavos), de ICMS, nos termos dos Arts. 158, I e art. 160, I, c/ fulcro art. 646, parágrafo único, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97e **R\$ 31.512,10** (trinta e um mil, quinhentos e doze reais e dez centavos), de multa por infração, nos termos dos art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Cancelo o montante de **R\$ 10.504,04** (dez mil, quinhentos e quatro reais e quatro centavos), nos termos da Lei nº 12.788/23 e artigo 106, I, alínea “c”, do CTN.

Intimações necessárias a cargo da Repartição Preparadora, na forma regimental.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 12 de junho de 2024.

José Valdemir da Silva  
Conselheiro Relator